DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 144/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15112/2022
PROTOCOLO	: 2204720
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 40/2022 – lançado pelo **Município de Aquidauana,** objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares para consumo para atender o município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado é de R$ 3.679.870,73 (três milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos), com sessão de julgamento designada para o dia 17.10.2022.

A Divisão de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 241-246), a saber:

> **2.1 – Não realização de ampla pesquisa de mercado – Violação ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93**

> **2.1 – Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da federação – Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93**

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à ausência de ampla pesquisa de preço compulsando os autos verifiquei que, de fato, no ano de 2021 a Prefeitura Municipal adquiriu os mesmos produtos por valores muito inferiores ao aqui demonstrado, mormente pela cotação exclusiva com fornecedores.

Entretanto, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação (R$ 3.679.870,73), faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade e aqui reside o principal fundamento da medida cautelar.

Como cediço a pesquisa preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Quanto a segunda irregularidade, no caso, como bem pontuou a equipe técnica, quando comparados com valores realizados este ano por outros Municípios, há uma discrepância nos orçamentos que atingem a monta superior a 100% (cem por cento) pelo mesmo produto.

Soma-se a isso, que os valores praticados pelo próprio Município em licitações recentes foram descartados sob o pretexto de inexequíveis, entretanto, urge a necessidade de uma melhor estimativa de preço via ampla pesquisa de preços.

Para que isso se concretize este Tribunal de Contas, e da mesma forma Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou

semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela possibilidade de ampliação da pesquisa de preços; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 17.10.2022** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[1];

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório - **Pregão Eletrônico n. 40/2022 –** deflagrado pelo *Município de Aquidauna/MS* – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até o julgamento de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à

[1] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

Administração, **RECOMENDA-SE** a realização da ampliação da pesquisa de preços, inclusive em comparação a outros entes, não se restringindo apenas a fornecedores.

II - A **INTIMAÇÃO** do *Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito Municipal e a *Sra. Claudia Franco Fernandes Souza*, Secretária Municipal de Saúde, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 7458/2022 (f. 241-246) da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr